

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N.º 3415, DE 1992

(Apensado o PL n.º 372, de 1999)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 68 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Autor: Deputado Freire Júnior

Relator: Deputado Wladimir Costa

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em estudo pretende acrescentar um parágrafo único ao art. 68 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com o objetivo de restabelecer a redação aprovado pelo Congresso Nacional, já que o dispositivo foi vetado pelo Presidente da República.

O projeto de lei apensado tem por objetivo dobrar a pena estabelecida para o fornecedor que faça publicidade que saiba ou deveria saber prejudicial ou perigosa a saúde ou segurança do consumidor, quando comprovado o nexo causal entre dano causado à saúde e a publicidade veiculada.

Em março de 1993, a proposição principal foi apensada ao Projeto de Lei n.º 1.825, de 1991, permanecendo nesta situação até agosto de 2004, quando foi desapensada e, mediante novo despacho das Mesa Diretora, passou a tramitar com um projeto de lei apensado, o de 372, de 1999.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

A redação do parágrafo único, vetado, do art. 68 era a seguinte:

“ Parágrafo único: Incorrerá nas mesmas penas quem fizer ou promover publicidade sabendo-se incapaz de atender a demanda.”

Note-se que foi suprimida, seguramente por erro de datilografia, a explicação necessária para sabendo-se incapaz, no texto do parágrafo único ora proposto. Isto deixa o dispositivo carente de sentido. Mas, pela leitura do segundo e do quinto parágrafos da justificação apresentada pelo Autor, pode-se concluir que sua intenção era de apresentar, *ipsis litteris*, o texto vetado.

A explicação para o veto é que se trata de norma redundante, em razão do art. 67 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor já criminalizar a publicidade enganosa ou abusiva, seja ela intencional ou não, e estabelecer pena de detenção de três a doze meses e multa. O caput do art. 37 proíbe toda publicidade enganosa ou abusiva, e o § 1º, abaixo transcrito, define o que vem a ser publicidade enganosa:

“§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.”

Portanto, a publicidade divulgada por quem não pode suprir a demanda é proibida porque enganosa, e sua veiculação é crime contra as relações de consumo. Note-se, ainda, que o art. 75 estende a pena prevista no art. 67 a quem concorrer para o crime, na medida de culpabilidade. Assim qualquer outro dispositivo que tipifique novamente esta conduta como crime e desnecessário, razão pela qual nos opomos ao projeto de lei em comento.

Quanto à proposição apensada, entendemos que a possibilidade de agravação dos crimes contra as relações de consumo, inclusive quando a infração resultar em dano a saúde individual e coletiva, está prevista, de

forma geral, no art. 76 do citado Código. Por esta razão julgamos a proposição desnecessária.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 3.415, de 1992, e do Projeto de Lei n.º 372, de 1999, apensado ao primeiro.

Sala da Comissão, de de 2005

Deputado Vladimir Costa
Relator